

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.084/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004419731-65	
Impugnação:	40.010159993-60	
Impugnante:	Heliton Duarte Izaías Fernandes	
	IE: 003387487.00-90	
Coobrigado:	Heliton Duarte Izaías Fernandes	
	CPF: 073.452.826-43	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 159, incisos II e III do RICMS/23. Crédito tributário reconhecido parcialmente pelo Autuado, conforme Termo de Autodenúncia nº 05.000347066-83 e Parcelamento nº 62.072615800-40, habilitado mediante o Plano de Regularização de Créditos Tributários (Regularize) no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE. Entretanto deverá ser excluído do crédito tributário os valores denunciados pela Impugnante por meio do referido parcelamento. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 95, inciso I, alínea “a” do RICMS/23. Entretanto deverá ser excluído do crédito tributário os valores denunciados pela Impugnante por meio do parcelamento nº 62072615800-40. Correta a exigência fiscal da Multa Isolada remanescente prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/03/25 a 30/06/25:

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário nos termos do art. 159, incisos II e III do RICMS/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

- utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 95, inciso I, alínea “a” do RICMS/23.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, observado o limitador de 10% (dez por cento) previsto no § 2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c os art. 966 e 967, ambos do Código Civil (CC/02) - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil (CPC/15), Lei Federal nº 13.105/15, em razão da prática de atos com infração à lei (adquirir mercadorias desacobertas de documento fiscal).

Instruem os autos os seguintes documentos, dentre outros:

- Anexo 1 - Levantamento Quantitativo, págs. 05;
- Anexo 2 – Demonstrativo notas fiscais (NFs) ideologicamente falsas, págs. 06;
- Anexo 3 – Resposta intimação fiscal/ *e-mail*, págs. 07/08;
- Anexo 4 – Resposta – intimação fiscal/ recibo de pagamento, págs. 09/10;
- Anexo 5 - Ato Declaratório, págs. 11/14.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 19, com os argumentos a seguir em síntese:

- afirma que fora surpreendido com o e-PTA, já que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10. 000054267-80 estava sendo discutido administrativamente com o Fisco, sendo que o mesmo lhe concedeu prazo para regularização do AIAF via denúncia espontânea (DE) até meados do mês de Julho de 2025;

- informa que apresentou denúncia espontânea, conforme PTA nº 05.000347876-08, em julho de 2025, parcelando o débito, conforme parcelamento nº 62.072615800-40, que se encontra ativo e em dia.

- Anexa aos autos:
- Anexo 6 – Termo de autodenúncia – extrato, págs. 20/22;
- Anexa 7 – Resumo inclusão parcelamento, págs. 23/24.
- Anexo 8 – DAE, 1ª parcela, págs. 25/26.
- Anexo 9 – concessão prazo, págs. 27;
- Anexo 10 – AIAF, termo de ciência, págs. 28/29.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 33/37, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/03/25 a 30/06/25:

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário nos termos do art. 159, incisos II e III do RICMS/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

- utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 95, inciso I, alínea “a” do RICMS/23.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, observado o limitador de 10% (dez por cento) previsto no § 2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c os art. 966 e 967, ambos do Código Civil (CC/02) - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil (CPC/15), Lei Federal nº 13.105/15, em razão da prática de atos com infração à lei (adquirir mercadorias desacobertas de documento fiscal).

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, verifica-se que a Autuada adquiriu mercadorias desacobertas de documentos fiscais e ainda utilizou NF-es ideologicamente falsas nas entradas de mercadorias em seu estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidades foram apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, que é um procedimento de fiscalização tecnicamente idôneo, previsto no inciso III do art. 159 do RICMS/23. Confira-se:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Conforme demonstrado nos Anexos I a IV deste Auto de Infração, as informações utilizadas para o levantamento quantitativo foram colhidas na Escrituração Fiscal Digital – EFD para as entradas e o inventário, e para as saídas, do banco de notas fiscais eletrônicas emitidas pela Empresa, sendo ambas as informações do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Tais informações se revestem de declarações ao Fisco relativas à movimentação fiscal da Empresa, nos termos da Legislação própria sendo, portanto, perfeitamente válidas para o procedimento fiscal adotado.

Cumprе ressaltar que a Impugnação apresentada se ateve apenas à segunda irregularidade fiscal - ocorrência 01.024,018 – relativa à utilização de notas fiscais ideologicamente falsa, nada alegando a respeito da ocorrência do levantamento quantitativo.

O Impugnante argui que o AIAF nº 10.000054267-80 estaria sendo discutido administrativamente com o Fiscal autuante que lhe teria concedido prazo para regularização via denúncia espontânea.

Importante colacionar os esclarecimentos da Fiscalização a respeito do tema (Manifestação Fiscal às págs. 35/36 do e-PTA):

(...)

1. Procede a alegação de que o AIAF (auto de início de ação fiscal) estaria sendo discutido administrativamente com o Fiscal autuante, o que é normal no processo de auditoria fiscal, para esclarecimentos de dúvidas, prestação de informações, entrega de documentos, etc.

Os mencionados anexos 1 e 2 citados pelo Impugnante se referem a cópias de e-mail que trataram do seguinte:

Anexo 1 – email de 27/06/2025 referente resposta do Fisco ao pedido de prorrogação de prazo para o atendimento da intimação fiscal datada de 26/06/2025, inclusa no ePTA, a qual solicitou à

empresa a apresentação de documentos que demonstrasse a veracidade dos atos de compras descritos nas notas fiscais relacionadas na citada intimação.

O pedido de prorrogação foi atendido, concedendo novo prazo até 10/07/2025.

Anexo 2 – email de 08/07/2025 da contabilidade, prestando as informações e anexando documento relativo ao atendimento da intimação fiscal.

Conforme pode ser claramente percebido, a alegada discussão com o Fisco foi relativa a dúvidas e prorrogação de prazo da intimação fiscal acima referida e não do AIAF impropriamente dito.

2. Não procede a alegação de que o Fiscal autuante havia concedido prazo ao contribuinte para regularização do AIAF via DE (Denúncia espontânea) até meados do mês de Julho de 2025.

Conforme os documentos acostados pelo Impugnante e os que constam nos autos, em nenhum ponto o Fiscal autuante concedeu prazo para regularização do AIAF, muito menos via denúncia espontânea, instituto incompatível com o AIAF, que assinala o início de ação fiscal e inibe a formalização de denúncia espontânea de mesmo objeto.

3. A denúncia espontânea nº 05.000347876-08, e respectivo parcelamento: 62.072615800-40 foram apresentados após o início da ação fiscal e não teve a anuência do Fiscal autuante.

Ademais, o termo de autodenúncia é datado de 16/07/2025 enquanto que o auto de início de ação fiscal foi recebido pelo Impugnante em 05/05/2025.

O termo é também posterior à intimação fiscal relacionada às NF ideologicamente falsas, a qual foi recebida pelo impugnante em 27/06/2025.

Desta forma, a denúncia espontânea apresentada não tem nenhum efeito sobre as exigências do Auto de Infração.

(...)

Como pode ser claramente percebido, a alegada discussão com o Fisco foi relativa a dúvidas e prorrogação de prazo da intimação fiscal supra referida e não regularização do AIAF via denúncia espontânea.

As notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, conforme do art. 95, inciso I, alínea “a” do RICMS/23, por meio de atos declaratórios da Secretaria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado da Fazenda – SEF-MG, estão listadas no Anexo V do Auto de Infração, relativas a aquisições de mercadorias.

RICMS/23

Art. 95 - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente:

a) que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

(...)

Por fim, conforme explicitado, verifica-se dos autos que o Impugnante apresentou denúncia espontânea e parcelou o valor denunciado.

Diante disso, necessário expurgar do crédito tributário os valores denunciados pelo Impugnante por meio do parcelamento nº 62072615800-40.

Portanto, em relação à entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

(...)

E em relação à utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, correta a Multa Isolada remanescente prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (10% - dez por cento do valor da operação), a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...).

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à sujeição passiva, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c os art. 966 e 967, ambos do Código Civil (CC/02) - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil (CPC/15), Lei Federal nº 13.105/15, em razão da prática de atos com infração à lei (adquirir mercadorias desacobertas de documento fiscal).

Importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE).

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Dessa forma, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Assim, observado o expurgo do crédito tributário dos valores denunciados pelo Impugnante por meio do parcelamento nº 62.072615800-40, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para expurgar do crédito tributário os valores denunciados pela Impugnante por meio do parcelamento nº 62072615800-40, às págs. 19. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Indelécio José da Silva.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/P